



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.749, DE 2024

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) para dispor sobre a nulidade de contratos de apostas e jogos de azar firmados por menores de 18 anos, estabelece a responsabilidade civil das empresas operadoras de jogos de azar, e torna ilícita a promoção de publicidade de apostas e jogos de azar destinada a menores de 18 anos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2024
(Do Sr. Helio Lopes)

Altera o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) para dispor sobre a nulidade de contratos de apostas e jogos de azar firmados por menores de 18 anos, estabelece a responsabilidade civil das empresas operadoras de jogos de azar, e torna ilícita a promoção de publicidade de apostas e jogos de azar destinada a menores de 18 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 180-A. São nulos os contratos de apostas e jogos de azar firmados por menores de 18 (dezoito) anos, sendo vedada qualquer forma de consentimento, direto ou indireto, por parte dos responsáveis legais.

§ 1º. As empresas operadoras de jogos de azar que permitirem a participação de menores de 18 (dezoito) anos em suas atividades deverão restituir integralmente os valores apostados, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 2º. As empresas operadoras de jogos de azar, especialmente as plataformas digitais, serão civilmente responsáveis pelos danos econômicos, emocionais ou psicológicos causados a menores de 18 (dezoito) anos que venham a participar de apostas ou jogos em suas plataformas, ainda que inadvertidamente.



Art. 180-B. As empresas operadoras de jogos de azar, no ambiente físico ou digital, deverão implementar mecanismos eficazes de verificação de idade, visando impedir a participação de menores de 18 (dezoito) anos em qualquer modalidade de apostas.

Art. 2º O § 1º do artigo 180 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180. (...).

§ 1º. São nulos os contratos firmados por menores de 18 (dezoito) anos relacionados a apostas e jogos de azar, inclusive aqueles que utilizem plataformas digitais, sendo vedada qualquer forma de consentimento dos responsáveis legais.

Art. 3º O artigo 186 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Parágrafo único: É considerada ilícita a promoção de publicidade de apostas e jogos de azar destinada, direta ou indiretamente, a menores de 18 anos, sendo vedada qualquer forma de apelo publicitário voltado ao público infantojuvenil, seja em meios digitais, televisivos, ou em locais públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa proteger de forma mais efetiva os menores de 18 anos dos riscos associados às apostas e jogos de



azar, tanto no que diz respeito à publicidade direcionada quanto à participação direta em tais atividades.

É notório que plataformas de apostas, especialmente as digitais, têm utilizado estratégias de marketing que acabam por atingir um público infantojuvenil, mesmo que indiretamente. Essas práticas podem influenciar negativamente o comportamento de menores, incentivando o envolvimento em apostas e jogos de azar, o que pode gerar consequências prejudiciais, como o vício e prejuízos financeiros para suas famílias. Além disso, a facilidade de acesso a essas plataformas por meio da internet torna urgente a adoção de mecanismos eficazes de verificação de idade para impedir a participação de menores.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, determina a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à educação e ao lazer. A negligência e a exploração de menores são explicitamente vedadas pela Constituição, cabendo ao Estado, à sociedade e às empresas operadoras de jogos de azar adotar medidas eficazes para proteger essa parcela vulnerável da população.

Estudos demonstram que a exposição precoce a jogos de azar pode resultar no desenvolvimento de comportamentos compulsivos e viciantes, prejudicando o desenvolvimento emocional, social e econômico de adolescentes. O vício em jogos de azar pode desencadear uma série de problemas psicológicos, como ansiedade e depressão, além de prejudicar o rendimento escolar e gerar conflitos familiares. Do ponto de vista econômico, o envolvimento de menores em apostas tem levado ao endividamento de famílias, já que muitos adolescentes têm acesso aos recursos financeiros de seus responsáveis.

Assim, o projeto propõe a nulidade dos contratos de apostas e jogos de azar firmados por menores de 18 anos, estabelecendo



também a responsabilização civil das empresas operadoras, que serão obrigadas a restituir integralmente os valores apostados e poderão ser sujeitas a outras sanções legais. Além disso, torna ilícita a publicidade de apostas destinada, direta ou indiretamente, a menores de 18 anos, garantindo um ambiente mais seguro para os jovens brasileiros.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2024.

**Deputado HELIO LOPES
(PL-RJ)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10janeiro-2002-432893-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO
